

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2007, que *Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, de sistemas de investigação, nas modalidades que cita, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 135, de 2007, de autoria do Senador Marconi Perillo, que altera a Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para elencar modalidades de sistemas de investigação a serem financiados pelo Fundo.

A proposta cria um novo artigo na Lei do FNSP para: a) especificar as modalidades de “sistema de investigação” a serem focados pelo Fundo, como identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas, vigilância monitorada em locais de alto fluxo de pessoas, incentivo ao registro de ocorrência de crimes, entre outras; b) possibilitar a extensão do prazo de financiamento para esses casos, a critério do Conselho Gestor do Fundo. O PLS também acrescenta um parágrafo ao art. 6º do Código de Processo Penal (CPP) para facultar aos estados a criação de sistema de incentivo ao registro de ocorrência de crimes mediante retribuição pecuniária, quando a investigação se convolar em ação penal pública.

Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, c e d, do Regimento Interno do Senado Federal, é competente para apreciar a matéria, que trata de segurança pública e direito processual penal.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao âmbito da competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito processual penal, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se identificam vícios de constitucionalidade ou juridicidade.

Trata-se de proposta de interesse direto para o direito processual penal, ao acenar para um aperfeiçoamento dos instrumentos de investigação policial. O PLS em tela dá um norte ao FNSP em relação ao financiamento de “sistema de investigação”, expressão prevista abstratamente no inciso II do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001. Assim, o PLS foca o que chama de “vazios tecnológicos” mais notórios atualmente para orientar a avaliação dos gestores do Fundo em relação aos projetos de segurança pública submetidos pelos entes federados.

São eles: a) sistema de identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas; b) sistema de vigilância monitorada por câmeras em locais de alto fluxo de pessoas; c) sistema de bloqueio de sinais de radiocomunicação e de telefonia móvel em estabelecimentos penais; d) sistema de rastreamento de veículos no transporte de bens e valores de expressiva soma; e) sistema de vigilância eletrônica em áreas residenciais; f) sistema de incentivo ao registro de ocorrências de crime por parte da sociedade, incluindo-se a possibilidade de retribuição pecuniária nos casos em que a investigação se convolar em ação penal pública.

Em relação a essa última modalidade, o PLS reforça no CPP a faculdade de os estados criarem, conforme julgarem conveniente ou não, um sistema de incentivo ao registro de ocorrência de crimes mediante retribuição pecuniária, já que se trata de matéria procedural, de competência concorrente (art. 24, XI, da CF).

O projeto ainda prevê a possibilidade de o financiamento desses sistemas de investigação, uma vez aprovados pelo Conselho Gestor do FNSP, ser estendido por mais de dois anos, prazo limite hoje previsto na Lei.

Consideramos a proposta oportuna, pois atribui maior responsabilidade à União no financiamento da segurança do cidadão brasileiro, amenizando a carga de custeio da segurança pública sobre os estados, possibilitando a otimização da investigação policial, e indicando áreas tecnológicas sensíveis que deverão ser privilegiadas, quando da análise dos projetos a serem submetidos ao FNSP.

Ocorre que ao longo ainda da discussão na última reunião desta Comissão recebemos sugestões dos senadores Demóstenes Torres, Aloízio Mercadante, Romeu Tuma e do próprio autor Senador Marconi Perillo, no sentido de suprimir os incisos III e VI do art 1º, assim como o art. 2º do projeto, que serão objeto de proposição específica. Ainda por sugestão dos mesmos senadores, incluímos o sistema nacional de digitalização de impressões digitais, entre as modalidades de projetos a serem atendidos pelo FNSP.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2007, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 – CCJ

Dê-se a seguinte redação para o inciso III do art. 4-A da Lei 10.201, proposto no art. 1º do PLS 135/2007:

“Art. 1º -.....

“Art. 4-A

.....

III – Sistema Nacional de Digitalização de Impressões Digitais.

”

Emenda nº 2 – CCJ

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 4-A da Lei 10.201, proposto no art. 1º do PLS 135/2007.

Emenda nº 3 – CCJ

Suprima-se o art. 2º do PLS 135/2007, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2007.

Senador VALTER PEREIRA, Presidente em exercício

Senador TASSO JEREISSATI, Relator



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 135, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prever o financiamento, pelo Fundo Nacional de Segurança Pública, de sistemas de investigação, nas modalidades que cita, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a viger acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** O FNSP financiará projetos destinados a criar ou aperfeiçoar sistemas de investigação, especialmente os seguintes:

I – sistema de identificação e rastreamento eletrônico de veículos de cargas;

II – sistema de vigilância monitorada por câmeras em locais de alto fluxo de pessoas;

III – Sistema Nacional de Digitalização de Impressões Digitais;

IV – sistema de rastreamento de veículos no transporte de bens e valores de expressiva soma;

V – sistema de vigilância eletrônica em áreas residenciais.

Parágrafo único. Em caso de resultados positivos, o prazo referido no § 4º do art. 4º desta Lei poderá ser prorrogado, a critério do Conselho Gestor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

